

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 72/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2026, em que é recorrente Pedro Monteiro Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2026, em que é recorrente **Pedro Monteiro Lopes** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente **Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo N. 26/2026, Pedro Monteiro Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I – Relatório

1. O Senhor Pedro Monteiro Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, notificado do *Acórdão N. 126/2026*, da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, veio, ao abrigo do artigo 20 da CRCV e dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, número 1, 5.º, 7.º, 8.º e 25 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. No que concerne à admissibilidade,

1.1.1. Foi notificado do douto *Acórdão N. 110/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, em 5 de junho de 2026;

1.1.2. No prazo legal apresentou perante o STJ um pedido formal de reparação de direitos fundamentais onde teria invocado, de forma expressa e formal, as violações constitucionais e requerido o reconhecimento da violação do princípio da igualdade na aplicação do direito, do princípio do *ne bis in idem*, do princípio da culpa e da proporcionalidade, bem como a revogação parcial do aresto;

1.1.3. O STJ indeferiu o pedido através do *Acórdão N. 126/2026*, que lhe foi notificado no dia 17 de julho de 2026;

1.1.4. Ao seu ver, estariam por isso preenchidos, cumulativamente, todos os pressupostos de admissibilidade.

1.2. Quanto aos factos e ao Direito,

1.2.1. Por sentença do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, o recorrente foi condenado pela prática de um crime de homicídio agravado e um crime de armas, em cúmulo jurídico, na pena única de 25 anos de prisão;

1.2.2. Tendo interposto recurso, o Tribunal da Relação de Barlavento, pelo *Acórdão N. 91/2025-26*, de 9 de fevereiro de 2026, julgou parcialmente procedente o recurso, reconduzindo os factos ao homicídio simples e fixando pena única de 16 anos de prisão;

1.2.3. Não se tendo conformado com essa decisão, interpôs recurso para o STJ, delimitando o seu objeto à apreciação de duas questões estritas de Direito, sendo a primeira, o erro de subsunção jurídica quanto ao concurso, sustentando existir concurso aparente de normas, por consunção entre homicídio e crime de armas, e, a segunda, o excesso na medida da pena;

1.2.4. Tendo o STJ julgado improcedente o seu recurso, através do *Acórdão N. 110/2026*, de 27 de maio, apresentou pedido formal de reparação de direitos fundamentais;

1.2.5. No entanto, através do *Acórdão N. 126/2026*, de 25 de junho, o STJ indeferiu esse pedido;

1.3. O recorrente entendeu por bem, após a apresentação dos factos acima enumerados, construir uma dissertação relativa à hierarquização dos fundamentos constitucionais, começando por indicar como fundamentos nucleares e diretamente amparáveis o princípio da igualdade na aplicação do direito (artigo 24 da CRCV) e o princípio do *ne bis in idem* (artigo 35, número 5, da CRCV);

1.3.1. De seguida, passou a mencionar o que chamou de fundamentos amplificadores, conexos e derivados dos anteriores, que seriam o princípio do *in dubio pro reo* (artigo 35, número 1, da CRCV), o princípio da culpa, da proporcionalidade e da humanização das penas (artigos 32 e 45 da CRCV) e o princípio da dignidade da pessoa humana (artigos 1º e 22 da CRCV);

1.3.2. Apresentou como sendo o primeiro fundamento nuclear a violação do princípio da igualdade na aplicação do direito, fazendo referência ao artigo 24 da CRCV, ao *Acórdão 7/2016*, de 21 de abril, do TC, onde este Tribunal teria afirmado que o direito à igualdade constitui garantia fundamental sindicável em sede de fiscalização constitucional, cuja densidade normativa impõe tratamento paritário salvo justificação racional expressa;

1.3.3. Deu seguimento à sua argumentação indicando um conjunto de acórdãos onde terá sido reafirmado esse parâmetro, em sede de amparo, contra decisões judiciais, e fez referência à doutrina de J.J. Gomes Canotilho e Jorge Miranda/Rui Medeiros;

A – Indicou o que denomina de precedente ostensivamente omitido, o *Acórdão STJ N. 52/2023*, por meio do qual o STJ teria julgado recurso de arguido condenado em concurso efetivo por

homicídio agravado, roubo e crime de armas (...) e que, segundo diz, teria similitude com o caso do recorrente;

B – Como doutrina fixada e depois traída, o *Acórdão STJ N. 122/2022*, que, ao apreciar erro de qualificação e excesso de pena, teria fixado doutrina expressa segundo a qual “a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta”, não podendo “em caso algum ultrapassar essa medida”, e declarado que “o princípio da culpa se sobrepõe sempre ao da prevenção”;

C – Como referência à proporcionalidade em homicídio com armas, o *Acórdão STJ N. 36/2023*, onde o STJ teria reafirmado o critério da proporcionalidade estrita na dosimetria da pena em crimes contra a vida, cometidos com armas, valorando conflito prévio, dinâmica reativa e ausência de premeditação;

D – Mencionou o *Acórdão N. 65/2024* (rixa e intensidade emocional), o *Acórdão N. 11/2024* (atenuação especial do artigo 84 do CP), o *Acórdão N. 88/2024* (idade avançada e inserção social), e o *Acórdão N. 177/2023* (*reformatio in mellius* e suspensão), que formariam a linha jurisprudencial consolidada segundo a qual, em homicídios praticados por arguidos idosos, primários e socialmente inseridos, em contextos reativos, a pena deverá refletir a culpa comprimida;

1.3.4. Segundo diz, todas as decisões acima enumeradas teriam importantes semelhanças com o caso em análise;

1.4. Indica como segundo fundamento nuclear, a violação do princípio *ne bis in idem* (artigo 35, número 5, da CRCV), que, no seu dizer, proibiria julgamento ou punição múltipla pelo mesmo facto, integrando, na sua dimensão material, a proibição de dupla valoração punitiva de um mesmo núcleo factual;

1.4.1. Fez menção à doutrina de Figueiredo Dias e de Germano Marques da Silva e ao *Acórdão* do STJ português de 31.03.2011, integrando o que classifica de “paradigma lusófono”;

1.4.2. Apresentou como fundamentos amplificadores os princípios da culpa, proporcionalidade e dignidade humana (artigos 1º, 22, 32, da CRCV);

1.4.3. Voltou a fazer referência à doutrina de Jorge Figueiredo Dias, Vaz Patto, Maria Fernanda Palma e Canotilho/Moreira;

1.4.4. Evocou o que chama de hipertrofia da prevenção e pena perpétua de facto, para alegar que o *Acórdão N. 110/2026*, ao manter pena única de 16 anos, teria procedido a manifesta hipertrofia da prevenção geral, imputando ao recorrente reduzida ou inexistente valoração da vida humana, em desconsideração da culpa concreta, concluindo que, dada a idade do condenado e a

expectativa de vida em Cabo Verde, a pena efetiva configuraria, em termos materiais, prisão perpétua de facto, em tensão com o artigo 32 da CRCV;

1.4.5. Disse que as violações denunciadas são direta, imediata e necessariamente imputáveis ao Supremo Tribunal de Justiça, resultando do conteúdo decisório dos *Acórdãos N. 110/2026* e *N. 126/2026*;

1.4.6. Acrescentou que não se estaria perante mera discordância ou erro comum de julgamento, mas perante violação atual, direta e sindicável de diretos, liberdades e garantias fundamentais, campo próprio de amparo (artigo 20 da CRCV; artigos 1º e 2º da Lei N. 109/IV/94);

1.5. Concluiu afirmando que a violação é atual e continuada tendo em conta que o recorrente estaria a cumprir efetivamente pena com base no aresto impugnado, sofrendo, dia após dia, os efeitos da restrição ilegítima da sua liberdade – situação documentada pela certidão da situação prisional que diz juntar.

1.6. Já na parte das conclusões arremata que:

1.6.1. O *Acórdão N. 110/2026* do STJ violou o princípio da igualdade na aplicação do direito (artigo 24 da CRCV; *Acórdão TC N. 7/2016*) ao decidir em sentido diametralmente oposto ao *Acórdão STJ N. 52/2023* (Rel. Alves Santos) sem fundamentação reforçada, omitindo o precedente do próprio Relator;

1.6.2. Violou também os *Acórdãos STJ N. 122/2022, N. 36/2023, N. 65/2024, N. 11/2024, N. 88/2024* e *N. 177/2023*, que consolidaram linha jurisprudencial diretamente aplicável ao recorrente;

1.6.3. O *Acórdão N. 126/2026*, ao distinguir o *Acórdão N. 52/2023* por via meramente formal, consumou a violação da igualdade na aplicação do direito;

1.6.4. Violou o *ne bis in idem* (artigo 35, número 5, da CRCV), ao proceder a dupla valoração do mesmo núcleo factual, em contradição com Figueiredo Dias;

1.6.5. Violou o *in dubio pro reo* (artigo 35, número 1, da CRCV), em contradição com Germano Marques da Silva e Figueiredo Dias;

1.6.6. Violou o princípio da vinculação temática, ao valorar como agravante facto não constante dos factos provados;

1.6.7. Violou os princípios da culpa, proporcionalidade e dignidade humana (artigos 1º, 22, 32 e 45 da CRCV), em contradição com Figueiredo Dias, Vaz Patto, Maria Fernanda Palma, Canotilho/Moreira e com o *Acórdão STJ N. 122/2022*;

1.7. Termina o seu longo arrazoado com o seguinte pedido:

1.7.1. Seja concedido amparo constitucional ao recorrente ao abrigo do artigo 20 da CRCV e dos artigos 1º, 2º e 25 da Lei N. 109/IV/94, declarando a violação pelos Acórdãos N. 110/2026 e N. 126/2026, dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente: como fundamentos nucleares: o princípio da igualdade na aplicação dos direitos e o princípio do *ne bis in idem*; e como fundamentos amplificadores: o princípio *in dubio pro reo*, o princípio da culpa e proporcionalidade e o princípio da dignidade humana;

1.7.2. Em consequência, seja revogado o *Acórdão N. 110/2026* do STJ na parte impugnada, ordenando-se ao Supremo Tribunal de Justiça que profira nova decisão em conformidade com os parâmetros constitucionais fixados por esse venerando Tribunal, reconhecendo a existência de concurso aparente de normas, por consunção, entre o crime de homicídio e o crime de armas, e procedendo à consequente redução da pena única aplicada;

1.7.3. Subsidiariamente, caso assim se não entenda quanto ao concurso aparente, seja o amparo concedido com fundamento na violação autónoma dos princípios da culpa, da proporcionalidade e dignidade humana, ordenando-se ao STJ a redução da pena para patamar compatível com a culpa concreta;

1.7.4. Seja o presente recurso tramitado com carácter de urgência, nos termos do artigo 20, alínea b), da CRCV e do princípio da sumariedade, considerando a idade avançada do recorrente e a atualidade da lesão.

1.8. Requer ainda:

1.8.1. A admissão do presente recurso e a sua tramitação com prioridade;

1.8.2. A notificação da entidade recorrida (STJ) para responder, nos termos do artigo 18 da Lei 109/IV/94;

1.9. Diz juntar: cópia do *Acórdão N. 110/2026 do STJ*, de 27 de maio de 2026 e o e-mail de notificação, cópia do *Acórdão N. 126/2026 do STJ*, de 25 de junho de 2026 e o e-mail de notificação.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. Estariam aparentemente observados os requisitos formais previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 8º

da Lei do Recurso de Amparo.

2.3. Seria de parecer que o presente recurso reúne, em princípio, os pressupostos mínimos de admissibilidade formal.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de*

recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

4. Todavia, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que, pela forma como foram estruturadas as condutas, através de um extenso arrazoado e indicando como parâmetros não só normas constitucionais, mas também acórdãos do STJ, não foi possível identificar com a clareza necessária, qual(ais) a(s) conduta(s) que pretende

que o Tribunal escrutine e de forma teria(m) esta(s) violado os direitos fundamentais do recorrente.

4.1. Além disso, os ampargos que pretende ver-lhe outorgados não parece ser integralmente congruente com o disposto no artigo 25 da Lei do Amparo e do Habeas Data, convindo algum aperfeiçoamento neste particular.

4.2. Facto mais relevante é que não juntou aos autos documentos importantes para a análise do seu recurso, nomeadamente a decisiva sentença proferida pelo Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Sal, bem como os Acórdãos do STJ N. 122/2022, N. 36/2023, N. 65/2024, N. 11/2024, N. 88/2024, N. 177/2023 e N. 52/2023, aos quais faz referência no seu requerimento, e que serão essenciais caso pretenda questionar o não seguimento do órgão judicial recorrido da sua própria jurisprudência.

4.3. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.1. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que acarreta perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.2. Constata-se, efetivamente, a falta de documentos necessários à instrução do recurso, conduzindo à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos e, muito menos, existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito;

5.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e de que forma é que cada uma delas violou os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade, indicar o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados e juntar aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entende que este Coletivo deva considerar.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Indicar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende ver escrutinada(s) pelo Tribunal e de que forma é que cada uma violou os direitos, liberdades e garantias do recorrente;
- b) Identificar o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados;
- c) Carrear para os autos os *Acórdãos STJ N. 122/2022, N. 36/2023, N. 65/2024, N. 11/2024, N. 88/2024 e N. 177/2023*, assim como o *Acórdão 52/2023*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.

